



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão
2009 - 2010

Secretaria Geral

Aprova em

em 1ª Discussão em

09/06/09

Assinatura do Presidente

LIDO NO EXCELENTÍSSIMO
Assinatura do Presidente
09/06/2009

APROVADO

Gildásio Silveira de Oliveira
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 008/2009, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE, ALTERA A LEI Nº. 1.270/2004 NA PARTE QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CONTROLADORIA GERAL E DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 008/2009, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Controladoria Geral do Município, que na presente proposta passa a ser chamada de Secretaria Municipal da Transparência e do Controle.

O referido Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº. 1.270, de 27 de dezembro de 2004, aprimorando a estrutura e o funcionamento do órgão responsável pelo controle interno (alterando também sua denominação para uma mais clara e abrangente) de forma a melhor atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios e, conseqüentemente, à finalidade social de implantação dos meios de transparência municipal.

Na mensagem enviada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito ressalta a importância das alterações realizadas, no intuito de se atender aos anseios constitucionais, legais e sociais de publicidade dos procedimentos administrativos e dos dados municipais referentes à captação e utilização do dinheiro público, sendo estes garantia do direito à informação nas Administrações Públicas, sem o que não se facilita o exercício da cidadania.



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

2009 - 2010

Secretaria Geral

Por fim, vale dizer que por meio do Projeto de Lei 008/2009, propõe-se um novo organograma para o Órgão, cujo objetivo é o de compor uma equipe de recursos humanos com maiores possibilidades de fazer cumprir as funções de gestão da execução e da prestação de contas dos contratos e convênios, auditoria interna e normatização dos procedimentos de controle interno.

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Vale dizer que, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração direta do Município é privativa do Prefeito Municipal, como se extrai do art. 46, III, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista. Portanto, resta obedecida a regra de iniciativa estabelecida na lei máxima municipal.

Vale dizer também que se a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de competência municipal, como se infere do art. 30, I, da Constituição Federal combinado com os princípios da auto-organização, auto-administração e autonomia do Município enquanto ente federado.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas do art. 74, I, 'c', da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

No que diz respeito à Constitucionalidade Material, alguns comentários devem ser feitos. O projeto de lei em análise traz em seu bojo a consolidação da estrutura de transparência municipal e a participação popular para a fiscalização, já em prática com o funcionamento dos conselhos municipais e do orçamento participativo. É importante destacar que tais institutos refletem a tendência evolutiva do Estado Democrático de



Secretaria Geral

Direito, em que o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização administrativa ganha notabilidade. O presente projeto de lei vem para concretizar o dispositivo constitucional que impõe a fiscalização Municipal por meio do controle interno, exercido pelo próprio Poder Executivo Municipal (art. 31, *in fine*, CF/88).

Sabe-se, porém, que a efetividade do controle tem a transparência como principal fundamento, podendo esta ser atrelada à ampla publicação, de forma clara, de estatísticas, resultados e processos orçamentários, dando-se publicidade aos procedimentos administrativos e aos dados municipais referentes à captação e à utilização do dinheiro público.

A própria Constituição Federal já contém dispositivos fundamentais à instalação de um patamar jurídico de acesso à informação governamental, que se mostra como pré-requisito para o exercício da cidadania. Tem-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente



Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

Respeito ao Cidadão

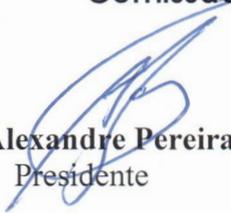
2009 - 2010

Secretaria Geral

constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº. 008/2009**.

Plenário Carmem Lúcia, 09 de junho de 2008.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Ademir Abreu
Membro


Arlindo Rebouças
Membro